

Soberania para o povo brasileiro

João Gilberto Lucas Coelho

A soberania nacional está no cerne de um processo constituinte. A Constituição é a manifestação formal, documentada, da soberania de uma Nação. Afinal, é quando um povo assume sua expressão soberana no concerto dos Países, que ele "constitui" seu Estado Nacional.

O processo constituinte é a luta, a construção, a busca da soberania. A Constituição, a expressão formal, documental dessa soberania. Uma espécie de "escritura" do contrato social que embasa a sociedade construída ou escolhida por aquele povo.

Assim, arriscar-me-lia a dizer que toda a Constituição Nacional está ligada à questão da soberania e enfrenta de certa forma essa questão.

Mas, há momentos da Carta Nacional que são mais específicos a respeito da soberania: quando se define como Estado Nacional; quando trata da paz e da guerra; quando se manifesta sobre as relações com outros Estados Soberanos; quando se define em relação à ordem internacional; quando afirma direitos nacionais.

Relembrando que todo o texto da Constituição diz respeito à questão da soberania nacional, seria de sublinhar alguns pontos na atual Carta:

- O Brasil define-se no Art 1º. Ali ele se apresenta ao mundo como República Federativa, sob regime representativo.

- No artigo 7º está um primeiro momento sobre as relações internacionais, a opção pela paz e o repúdio à guerra de conquistas. Este ponto já foi melhor explicitado, na Constituição de 1934, por exemplo.

- Quando são elencados bens e competências da União, vários são os pontos diretamente ligados à soberania nacional, como a organização da sua defesa, as relações internacionais, o direito de estruturar-se internamente etc.

- Na organização dos Três Poderes reaparecem questões ligadas à independência nacional.

- A Segurança Nacional, que deveria ser um instrumento da Soberania, influenciada pela doutrina norte-americana é na verdade muito mais voltada para dentro e chega à profunda e trágica distorção de dizer que o Conselho de Segurança Nacional (órgão de "assessoria" do Presidente da República) será o responsável por "estabelecer os objetivos nacionais permanentes", como se isto não fosse a essência da própria Constituição e da soberania popular pelas vias representativas. Mesmo assim, a distorcida Seção da Segurança Nacional contém várias balizas de soberania, o cuidado com as fronteiras, as precauções sobre aspectos que possam pôr em risco a Segurança externa.

- A definição das Forças Armadas, agentes da garantia da Soberania, modificou-se um pouco ao longo das várias Constituições e hoje está igualmente mais voltada para dentro. Começou a República (já proclamada sob influência militar) declarando-as "instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior" para chegar na Constituição de 67/69 à "as Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem". Nas entrelinhas a discussão: as Forças Armadas servem aos poderes constitucionais ou aos pode-

res constituídos? Estes últimos, podem ter sido constituídos inconstitucionalmente...

Uma observação interessante: as Constituições Brasileiras ao se referirem aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, definiam-nos como "órgãos da Soberania Nacional". Isto foi abandonado em 37, e modificado em 46 para Poderes da União, como hoje ainda se chamam.

A questão da Soberania Nacional está na base de todo o ordenamento constitucional. Alguns pontos merecem reflexão na futura Constituinte. É necessário proteger a identidade nacional, sua integridade, sua soberania, diante de um mundo abalado pelos conflitos e atingido pelas abissais diferenças entre países pobres. Uma série de instrumentos podem ajudar, com proteções culturais, econômicas, políticas e tecnológicas para a nação brasileira. De outro lado, é necessário abrir-se para a realidade de uma humanidade mais interdependente, mais envolvida entre si. Várias Constituições avançam bastante na questão dos tratados internacionais, de sua força de lei interna, de seu confronto com ordenamentos nacionais. É um canal a ser investigado pela Constituinte. Há nações que claramente dirimem os conflitos entre os tratados assinados e a legislação própria, sendo interessante, a respeito, o exemplo da Holanda cuja Constituição longamente trata do assunto, determinando quórum qualificado para a ratificação de acordos que se confrontem com a própria Carta; ratificados eles derrogam a regra constitucional!

No Brasil tem sido objeto de discussão recente a questão dos tratados, acordos e atos internacionais. Por exemplo: a ratificação pelo Congresso da adesão do Brasil ao acordo que criou o Fundo Monetário Internacional foi invocada para que não fossem submetidos ao Congresso os vários "acordos" (ou cartas) que nos submetem às imposições daquele organismo com fortes reflexos na vida interna.

É uma discussão jurídica. Mas, o mais grave é o fato de que a autorização para endividar-se, para contrair empréstimos, para dar avais, que o Governo tem de buscar no Congresso Nacional, foi suprida nesses últimos anos por decretos-leis. Pergunto-me: se existe a necessidade de "autorização" do outro poder, pode o Executivo supri-la pelo decreto-lei? Em outras palavras, seria o auto-autorizar-se... E o que é pior: nos primeiros dias do atual Governo um decreto — lei desses que aumentam o teto de endividamento foi assinado!

A questão da Soberania, nestas rápidas abordagens, deve ser levantada perante a Assembléia Nacional Constituinte como a Soberania do povo brasileiro, sua liberdade de estruturar-se como Estado independente, seus direitos econômicos, sociais, culturais, tecnológicos e jurídicos de povo livre, sua capacidade de governar-se, de organizar sua economia e suas instituições... terão de ser revistos o próprio papel dos Poderes, o conceito da Segurança Nacional e a função das Forças Armadas. Mas, não só isso: em cada momento da futura Constituição, como em qualquer Constituição, estará em jogo a questão da Soberania Nacional.

"A soberania Nacional pertence ao povo, que a exerce através de seus representantes e por meio de referendos" (Constituição Francesa, Art 3).

Deputado Federal (PMDB-RS).

Nossas leis entregam o ouro para o bandido

A primeira Constituição republicana (1891) garantia explicitamente aos proprietários de terras as jazidas minerais que fossem localizadas em seu subsolo. O parágrafo 17 do artigo 72 dizia: "As minas pertencem aos proprietários do solo". Isso dificultava a exploração de minérios: nem sempre o proprietário das terras tinha capital suficiente para explorar as jazidas ou concordava em associar-se para esse fim.

A crescente industrialização dos países ricos fez com que eles ficassem cada vez mais dependentes dos minerais encontrados nos países pobres. Nas primeiras décadas do século 20, no Brasil, desenvolveu-se uma luta entre os interesses estrangeiros e os dos setores populares e nacionalistas, pela definição da política de exploração dos minérios nacionais.

Com a vitória da revolução de 30, os setores nacionalistas ligados ao movimento leninista conseguem aprovar um Código de Minas que, pela primeira vez na legislação brasileira, separa a propriedade do solo do subsolo e reserva a exploração de jazidas a brasileiros ou a firmas constituídas por brasileiros.

No mês em que o Código de Minas entrava em vigor, foi promulgada a Constituição de 1934. Depois de ressaltar que o aproveitamento industrial das minas e jazidas passava a depender de concessão federal, a Constituição prescrevia que as "concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil".

Esta redação dúbia permitia que as concessões fossem obtidas por estrangeiros que organizassem uma firma no Brasil.

Já a Constituição de 1937 foi redigida com o mesmo espírito do Código de Minas. O parágrafo 1º do arti-

go 143 estabelecia que a autorização para a exploração de jazidas e minas "só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros".

De qualquer maneira, a desvinculação da propriedade do subsolo e do solo permitiu um grande incremento nas atividades de mineração. Em 1934, o Brasil exportou pouco mais de 7 mil toneladas de minério de ferro. Logo no ano seguinte, já exportava mais de 47 mil toneladas. E as exportações continuaram crescendo até atingir 420 mil toneladas em 1941. Entre 1935 e 1943 foram concedidas mais de 4.000 autorizações para a pesquisa e mais de 250 para a lavra. Em relação à participação do capital estrangeiro, a Constituição de 1946 retoma o espírito da Constituição de 1934, permitindo o controle das jazidas por firmas estabelecidas no Brasil.

Mesmo assim, o fato de o Código de Minas estar em contradição com o texto constitucional possibilitava tentativas nacionalistas de controle das empresas estrangeiras, como as levadas a efeito nos governos Jânio e Jango.

Após o golpe de 1964, o governo constrói uma estrutura jurídica coerentemente voltada para garantir os interesses multinacionais.

Osny Duarte Pereira, estudioso da questão, afirma que a Constituição de 1967 "reflete e ampara os objetivos de apropriação do maior tesouro mineral do mundo, protege as empresas estrangeiras, transforma em lei o direito de abrir portos (particulares) sem interferência, garante o transporte ferroviário das empresas estatais por contratos a longo prazo e as tarifas reduzidas...".

Quando a Constituição de 1934 separou a propriedade do solo da do

subsolo, garantiu que o proprietário do solo teria a "preferência na exploração" e esse preceito repetiu-se em todas as demais constituições. Mas a Constituição de 1967 eliminou esse direito de participação nos resultados da lavra.

O Regime Militar criou o seu próprio Código de Minas (Decreto-Lei nº 227, de 28.2.67). Ele era tão estreito que, se fosse aplicado, o seu artigo 59 levaria ao fechamento da Companhia Vale do Rio Doce, já que a lavra de jazida somente poderia ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista controlada por pessoa jurídica de direito público para suplementar a iniciativa privada. Devido aos protestos que gerou de todos os setores, até de dentro do Conselho de Segurança Nacional, ele foi revogado por outro decreto-lei, no último dia do governo Castelo Branco.

Outra maneira de favorecer as grandes empresas estrangeiras foi permitir, no mesmo Código, que elas realizassem prospecções aéreas sem o controle de órgãos públicos.

E a decisão talvez mais danosa ao futuro do País, o novo Código suprime o monopólio de minérios nucleares, que tinha sido estabelecido em favor da União pela Lei 1.310, de 15 de janeiro de 1951, no governo de Getúlio Vargas.

As alterações na legislação de minérios no sentido de beneficiar as empresas estrangeiras provocaram um significativo aumento na pesquisa de recursos minerais. Em 1965 foi aprovado o Plano Mestre Decenal para Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil, que foi executado até 1974. Os pedidos de pesquisa foram 2.217 em 1966 e passaram a 12.523 em 1974. (Trecho retirado da coleção Retrato do Brasil)

Principais empresas mineradoras no Brasil, segundo a participação na produção global e setorial mais importante, em % (1984)

EMPRESAS CONTROLE ACIONÁRIO	PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO	
	GLOBAL	SETORIAL
1º) CVRD (59% estatal, 41% privado)	10,9%	52,1% (ferro)
2º) ICOMI (Grupo Azevedo Antunes 51% Bethlehem Steel 49%)	4,5%	87,3% (manganês)
3º) MBR (Grupo A Antunes 51% Hanna Corp. 34% Bethlehem Steel 5% Nippon Steel 5%)	2,8%	33,6% (ferro)
4º) MRN (CVRD 46%, o restante se divide entre a Alcan Shell Norsk Hydro Reynolds e um grupo nacional a Votorantim)	2,4%	71,1% (bauxita)
5º) Mineração Morro Vermelho (Bozzano-Simonson 51% Anglo American 49%)	1,6%	21,9% (ouro)
6º) Fosfertil (subsidiária da Nuclebrás)	2,8%	40,5% (rocha fosfática)
Total	25,0%	

Obs.: O Grupo Azevedo Antunes já estava ligado a Bethlehem Steel - Fonte: Gazeta Mercantil 25/05/84

(In Retrato do Brasil)